



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0741321-50.2007.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

EMBARGANTE : Reginaldo Tavares de Albuquerque

ADVOGADOS : Fabíola Marques Monteiro e outros

EMBARGADO : Ministério Público do Estado da Paraíba

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE VER O JULGADO ADEQUADO AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. MEIO RECURSAL INADEQUADO PARA O QUE SE PRETENDE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER PREQUESTIONADOR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

- Aduz o Embargante que o Acórdão foi contraditório. Entretanto, inexistente qualquer erro na decisão que entendeu restar comprovado o dolo genérico.

- A contradição que autoriza a oposição de Embargos de Declaração consiste na existência de argumentos ou teses contraditórias entre si no corpo da própria decisão embargada (*error in procedendo*) e não entre a fundamentação desta e a prova produzida nos autos (*error in judicando*), hipótese em que a decisão somente poderá ser revista pela instância superior.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unânime, em **REJEITAR** os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.344.

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (fls.333/340) interpostos por Reginaldo Tavares de Albuquerque, com efeito de prequestionamento, aduzindo que o Acórdão foi contraditório porque, apesar de não restarem presentes os requisitos necessários para configurar o ato ímprobo, condenou o Réu nos termos da Lei nº 8.429/92.

Argumenta que a contradição reside no fato de que mesmo com todo o acervo documental e de ter constatado o juiz de primeiro grau a ausência de dolo genérico, o Acórdão entendeu pela condenação do Recorrente.

Por fim, pediu que fossem conferidos efeitos modificativos aos presentes Embargos e, conseqüentemente, seja reformado o Acórdão, julgando improcedente o pedido autoral.

É o relatório.

VOTO

Aduz o Embargante que o Acórdão foi contraditório. Entretanto, inexistente qualquer erro na decisão que entendeu restar comprovado o dolo genérico.

A contradição que autoriza a oposição de Embargos de Declaração consiste na existência de argumentos ou teses contraditórias entre si no corpo da própria decisão embargada (*error in procedendo*) e não entre a fundamentação desta e a prova produzida nos autos (*error in iudicando*), hipótese em que a decisão somente poderá ser revista pela instância superior.

No caso em tela, o que se verifica é que o Embargante pretende que o julgado se adegue ao seu entendimento, desvirtuando a natureza dos Embargos de Declaração. Ora, não ocorre contradição se a interpretação da lei ocorrer de forma diversa da que o Embargante gostaria.

O julgador, contanto que fundamente suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, a

ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados.

Não ocorrendo no Acórdão a contradição ventilada, não se admite a interposição de Embargos de Declaração, mormente quando a intenção do Embargante restringe-se a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal, o que é defeso em sede de Embargos.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA. NOVO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA SÚPLICA ACLARATÓRIA. - É de se rejeitar embargos de declaração quando inexistir qualquer vício de omissão, obscuridade ou contradição, porventura apontada na decisão embargada. TJPB - Acórdão do processo nº 99920130001616001 - Órgão (1ª CAMARA ESPECIALIZADA CIVEL) - Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO - j. Em 07/05/2013.”

O Embargante também prequestionou o art.11, II, da Lei nº 8.429/92. para efeito de possível interposição de recursos nas Instâncias Superiores.

No caso, o Acórdão deixou claro que a sentença merecia reformas, por não ter observado a conduta omissiva descrita no art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, uma vez que os autos demonstraram a existência dos três elementos necessários para caracterizar o ato como ímprobo, quais sejam: a) “retardar ou deixar de praticar ato de ofício”; b) que a prática do ato seja dentro da esfera de competência do agente público; c) dolo, ainda que genérico, do agente.

A jurisprudência vem aceitando o recurso para com esse fim, não entendendo, nesta hipótese, como procrastinatório ou passível de imposição de multa. Assim, verifica-se que não têm caráter protelatório os presentes Embargos de Declaração com a finalidade de prequestionar e,

quanto a isso, não pairam dúvidas, eis que a matéria se encontra sumulada pelo STJ (Súmula nº 98).

Ante o exposto, rejeito os Embargos face à inexistência de contradição.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Francisco Seráfico Ferraz na Nóbrega Filho, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 18 de novembro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator